

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007987/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037007/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46260.004218/2013-04
DATA DO PROTOCOLO: 31/07/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P, CNPJ n. 51.827.301/0001-24, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON PICCOLO SOARES;

E

SINDICATO C.V.R.E.T.E. DET.U.P.F.I.I. E C. RPO E REGIAO, CNPJ n. 56.013.428/0001-23, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). ALCIDES CARDOSO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores nas Empresas de Transportes Urbano, Passageiros, Fretamento, Cargas Secas e Molhadas, Guincheiro, Guindasteiro, Operador de Maquinas, Tratoristas de Usina de Açúcar, Destilarias de Álcool, Fazendas, Carro Forte, Indústrias e Comércio, EXCETO a Categoria Profissional dos Motoristas, Tratoristas e Operadores de Máquinas Agrícolas das Usinas de Açúcar e Destilarias de Álcool, Fazendas e Sítios**, com abrangência territorial em **SP-Barrinha, SP-Bebedouro, SP-Dumont, SP-Morro Agudo, SP-Nuporanga, SP-Orlândia, SP-Pitangueiras, SP-Pradópolis, SP-Ribeirão Preto, SP-Sales Oliveira e SP-Serra Azul.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários base, a partir de 01.05.2013, serão reajustados em percentual ajustado nos valores abaixo explicitados, desnecessitando a fixação de quaisquer percentuais.

1-MOTORISTA TREMINHÃO/RODOTREM/BITREM	R\$ 1.549,04
2- MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.347,64
3- MOTORISTA MUNKEIRO	R\$ 1.261,96
4- MOTORISTA GERAL	R\$ 1.209,70
5- MOTORISTA INICIANTE	R\$ 1.026,26
6- MOTORISTA CAMINHÃO PRANCHA	R\$ 1.261,95

7- ARRUMADOR	R\$ 962,81
8- AJUDANTE DE MOTORISTA	R\$ 860,65
9- OPERADOR DE MÁQUINAS	R\$ 1.199,56
10- GUINCHEIRO	R\$ 1.199,56
11- TRATORISTA	R\$ 1.199,56
12- OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 1.209,71
13- MECANICO	R\$ 1.120,05
14- MOTOFRETE	R\$ 864,16
15- BORRACHEIRO	R\$ 860,65
16- LAVADOR	R\$ 860,65
17- VIGIA DE TRANSPORTES	R\$ 860,65

Parágrafo Primeiro: Somente poderá ser contratado Motorista na categoria Iniciante quando obedecidas as seguintes condições:

- 1- A CNH do possível contratado seja de letra "B";
- 2- Que o mesmo não tenha exercido anteriormente na empresa interessada no contrato, ou em outra, a função de Motorista Geral;
- 3- Que o(s) veículo(s) com que irá laborar não ultrapassem peso máximo de 3.500 quilos de carga.
- 4- Que, além do trabalho de coleta e entrega no perímetro urbano da sede da contratante, as viagens que porventura venha a realizar, não ultrapassem a 50 quilômetros da sede da empresa.
- 5 - Não poderá exceder a 12 meses na função.

Parágrafo Segundo: Somente será considerado motorista de treminhão/rodotrem/bitrem:

- 1 - Aquele que trabalhar **exclusivamente** com este tipo de veículos,
- 2 - O Motorista de Carreta que dirigir esporadicamente treminhão/rodotrem/bitrem não é considerado nesta categoria, mas receberá uma diferença proporcional ao tempo que trabalhou nestes veículos,
- 3 - A proporcionalidade de hora trabalhada com este tipo de veículo será calculada na base de 15 % (quinze por cento) a maior, pois é este percentual o existente entre os pisos das duas categorias.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores que exerçam atividades previstas nos itens 7, 8, 9, 10 e 11, mas cujos empregadores não sejam empresas de transporte de cargas não são atingidos pela presente Convenção.

Parágrafo Quarto: A categoria de Ajudante Geral acima indicado se aplica à aqueles funcionários que trabalham exclusivamente no serviço canavieiro, não prestando qualquer tipo de trabalho no setor rodoviário da transportadora.

Parágrafo Quinto: A Categoria Motoboy-Motofrete, incluída nesta CCT para os casos de empregados que trabalhem fazendo entregas de mercadorias ou de documentos, através de motocicletas ou qualquer outro veículo de duas rodas, para empresas de transporte de cargas rodoviárias.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Para os empregados das categorias abrangidas por esta Convenção Coletiva que percebiam salários até R\$ 3.000,00 será aplicado reajuste num percentual de 9% a partir de 01.05.2013. E para aqueles que percebiam salários, em 30 de abril de 2.013, superiores a R\$ 3.000,00 não terão o reajuste acima, ficando assim livre negociação entre empregado/empregador.

Parágrafo Primeiro: As empresas que concederam adiantamentos e/ou antecipações poderão efetuar as compensações;

Parágrafo Segundo: As empresas efetuarão o pagamento da diferença de maio juntamente com o pagamento de junho/2013 sem qualquer prejuízo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Os pagamentos dos salários deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês seguinte. Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do salário normal contratual, opcional no início do contrato.

Parágrafo Único – A inobservância dos prazos acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor quando o atraso ultrapassar 20 (vinte) dias, a favor do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados o comprovante de pagamento, que deverá conter a identificação da empresa, com clara discriminação de todas as verbas pagas (salários, comissões, PTS, abonos, produtividade, quantidade e valor das horas extras, etc.), bem como os descontos efetuados de forma distinta (INSS, IRRF, pensão alimentícia, convênios médicos, adiantamentos quinzenais (vales), mensalidades associativas, etc.), a fim de evitar o salário complessivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que ele vá receber seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, será garantido o mesmo salário, ressalvadas as vantagens pessoais, exceto quando as empresas possuam quadro de carreira.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS DO D.S.R. E/OU FERIADOS

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos, não acarretará desconto do D.S.R. e ou feriado correspondente, sendo que esses atrasos deverão ser compensados no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a empresa e o empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Todo e qualquer benefício que as empresas concederem, ou vierem a conceder espontaneamente ao empregado durante a vigência desta convenção, tais como convênios médicos, seguro de vida em grupo, auxílio educação ou outros benefícios que venham a favorecer o empregado não serão considerados, em qualquer hipótese e a nenhum efeito como integrantes dos salários ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação a este título.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, até o limite de 50 (cinquenta) horas extras mensais e, as que excederem esse limite, serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para efeito do DSR (descanso semanal remunerado), férias, 13º salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo: As empresas que já remuneram as horas trabalhadas e/ou extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, tais como: comissões sobre fretes, comissões de quilometragem, prêmios de produção, gratificação de função ou outros, fica ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento, desde que mais benéfico ao empregado.

Parágrafo Terceiro: Em relação a motoristas e ajudantes, aplica-se o previsto no parágrafo terceiro da Cláusula Décima Segunda.

Parágrafo Quarto: O D.S.R. trabalhado será remunerado com acréscimo de 100 % (cem por cento), desde que não haja a folga compensatória.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Faz jus ao PTS (Prêmio por Tempo de Serviço) todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços consecutivos e efetivamente prestados ao mesmo empregador, e será de 5 % (cinco por cento) calculados sobre o salário do motorista geral para a área operacional.

Parágrafo Único: O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar 02 (dois) anos de serviços na empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS (PLR)

Será concedido a todos os funcionários Participação em Lucros e Resultados no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) pelo período de validade desta Convenção (01/05/2013 à 30/04/2014), a ser pago em duas parcelas iguais de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) cada, não cumulativas, nos meses de Outubro/2013 e Abril/2014.

Parágrafo Primeiro – E/ou ainda, o pagamento desse benefício aos empregados admitidos ou demitidos antes ou depois das datas acima identificadas (outubro/2013 e abril/2014) será proporcional aos meses trabalhados correspondendo a R\$ 43,33 (quarenta e três reais e trinta e três centavos) a cada mês ou fração trabalhada.

Parágrafo Segundo - Nos casos de dispensa serão devidas as proporcionalidades as quais serão pagas juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro – Nos casos de rescisão contratual a pedido do empregado ou por justa causa não é devida a proporcionalidade prevista no parágrafo 1º.

Parágrafo Quarto - Aos funcionários afastados pelo INSS, recebendo:

- a) auxílio doença, será aplicada a proporcionalidade acima até a data do afastamento;
- b) auxílio acidente do trabalho lhe serão pagas as parcelas à época devida (outubro/abril).

Parágrafo Quinto - Sobre as importâncias pagas como Participação em Lucros e Resultados não incidirão quaisquer encargos trabalhistas e não se lhes aplica o princípio da habitualidade, conforme prevê o artigo 3º da Lei 10.101 de 19.12.2.000.

Parágrafo Sexto: O funcionário que falta injustificadamente perderá a proporcionalidade do PLR no mês da falta.

Parágrafo Sétimo: O empregado que solicitar a desfiliação perante a entidade sindical perderá o direito ao recebimento do PLR.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão gratuita e mensalmente aos empregados uma cesta básica, ou vale-alimentação, este no valor de uma cesta composta com o conteúdo abaixo, com as possíveis conseqüências de variações trimestrais, a serem entregues no dia do pagamento .

Parágrafo Primeiro: O empregado que faltar injustificadamente ao serviço perderá o direito ao recebimento da cesta básica ora concedido, no mês da ocorrência.

Parágrafo Segundo: Para as empresas que já concedem vale-alimentação ou cesta básica fica inalterada a condição, desobrigando-as assim, do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: O valor correspondente não integra ao salário nem quaisquer outros direitos decorrentes do trato trabalhista.

Parágrafo Quarto: Será fornecida Cesta Básica por 03 (três) meses ao empregado afastado por acidente de trabalho ou doença e que receba comprovadamente o auxílio correspondente pelo INSS.

Parágrafo Quinto: As empresas que não fornecerem durante a vigência do contrato de trabalho as cestas básicas ou vale-alimentação ficam sujeitas a pagar uma indenização ao empregado por cada cesta pelo não

cumprimento desta cláusula; definindo-se o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por ocasião da demissão.

Parágrafo Sexto: O funcionário que tiver uma falta dentro do mês perderá o direito a cesta básica.

ITENS QUE COMPÕE A CESTA BÁSICA

- 12 quilos de arroz – tipo 1
- 06 quilos de açúcar cristal
- 05 latas de óleo de soja
- 03 quilos de feijão carioca
- 05 pacotes de macarrão de 500 gramas
- 1,5 quilos de café
- 01 quilo de sal
- 01 quilo de farinha de trigo
- 01 lata de extrato de tomate de 370 gramas
- 02 pacotes de biscoito de 200 gramas
- 0,5 quilos de fubá
- 05 sabonetes
- 01 tubo de pasta de dente
- 05 barras de sabão em pedra

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de ocorrência de óbito do empregado, a empresa pagará aos dependentes, a título de Auxílio Funeral e à época do óbito:

a) 03 (três) salários nominativos, quando o óbito for ocasionado por acidente de trabalho, sem carência de tempo de serviço.

b) 02 (dois) salários nominativos, quando o óbito ocorrer por outras causas, desde que o empregado falecido tenha no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de trabalho na mesma empresa.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REFEIÇÕES E PERNOITES

As diárias terão os seus valores a vigir a partir da data assinatura desta CCT.

- a) **ALMOÇO – R\$ 14,50** - Será pago ao motorista, e a cada ajudante de motorista, quando em serviços externos, em percursos que ultrapassem viagens acima de 50 (cinquenta) quilômetros da sede da empresa, sendo facultativo às empresas a concessão desse reembolso através de vale-refeição ou, quando não aceitos pelo comércio, através de antecipação em dinheiro.
- b) **JANTAR – R\$ 14,50** – Será pago ao motorista e a cada ajudante de motorista, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa, em percursos que ultrapassem 50 (cinquenta) quilômetros da sede da empresa, quando na pressuposição de retorno após às 20 horas ou pernoite.

- c) **PERNOITE – R\$ 18,00** – Este valor já inclui o café da manhã e será pago ao motorista e a cada ajudante de motorista, quando em viagens a serviço da empresa, e em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior.
- d) **CAFÉ DA MANHÃ - R\$ 6,00** - Este valor será pago quando o empregado for iniciar viagem entre 03:00 e 06:00 horas, não tendo recebido pernoite.

Parágrafo Primeiro – Os pagamentos das verbas acima serão efetuados a título de reembolso, mediante a assinatura de recibo com os referidos valores, que passam a vigor a partir da data da assinatura desta CCT, não se integrando, em qualquer hipótese, à remuneração do empregado.

Parágrafo Segundo – Cabe exclusivamente ao empregado a responsabilidade e a liberdade de como e onde pernoitará.

Parágrafo Terceiro – Da mesma forma é de responsabilidade do empregado o cumprimento do intervalo para descanso e refeição.

Parágrafo Quarto – Ficam ressalvados os casos daquelas empresas, que já fornecem os benefícios supra ajustados, em suas sedes de origem e de destino das viagens, desde que assegurem, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como, alojamentos, refeitórios, etc.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão a empregados que tenham filhos excepcionais, comprovados legalmente, um único auxílio mensal de 15 % (quinze por cento) sobre o salário contratual, independentemente do número de filhos nesta condição.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO APOSENTARIA

As empresas pagarão ao empregado que se aposentar, um abono de 02 (duas) vezes o seu salário contratual, desde que o mesmo tenha 04 (quatro) anos de trabalho consecutivos na mesma empresa e, em caso de aposentadoria por invalidez permanente esse abono deverá ser de 03 (três) vezes o seu salário contratual, independentemente do tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro: o abono previsto somente deverá ser pago quando do afastamento definitivo da empresa nos casos em que o empregado continuar prestando serviços na mesma, em novo contrato de trabalho, após a concessão do benefício pelo INSS.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRAS PROFISSIONAIS

As empresas cuidarão para que nas carteiras profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos funcionários, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado à empresa, o direito de uso de mão de obra disponível, em período de baixo movimento operacional, na manutenção das instalações e equipamentos, mesmo que essas atividades não sejam próprias das funções contidas no contrato de trabalho, levando-se em conta a capacidade de cada empregado e dentro do horário contratual.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecida a compensação de horários nestes períodos de baixo movimento operacional quando não houver possibilidade de utilização de mão de obra conforme parágrafo primeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no parágrafo único do Artigo 445 da CLT, passa a ter o prazo máximo de 90 (noventa) dias, incluída a eventual prorrogação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Os contratos individuais de trabalho não poderão contrariar a presente Convenção.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á ciência, por escrito, de sua dispensa, mencionando-se claramente os motivos determinantes da rescisão contratual.

Parágrafo Único: Serão atos caracterizadores de justa causa: dirigir embriagado, entregar o volante do veículo a pessoa não autorizada, dar carona sem autorização, desviar-se do trajeto de viagem por conta própria (excluídas as circunstâncias alheias à vontade do motorista), fazer transporte de mercadorias não autorizado pelo empregador, cassação de CNH por excesso de pontos, entre outras.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES

Quando for de responsabilidade legal do empregado, no exercício de suas funções, o uso dos arquivos de dados, cadastrais e demais informações armazenadas eletronicamente, sistemas de informações, programas de trabalho, correios eletrônicos, enfim todo o sistema CPD utilizado pela empresa, e de sua propriedade exclusiva, tal empregado responderá pelo seu uso indevido por ventura efetuado e danos que causar, até mesmo judicialmente.

Parágrafo Único: Comprovado o uso indevido previsto nesta cláusula, além de outras responsabilidades será motivo de dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO A EMPREGADO

As comunicações e as advertências feitas pelo empregador ao empregado deverão ser por escrito:

- a) Em caso de faltas, individuais ou coletivas, discriminá-las com detalhes, principalmente quando delas advierem algum tipo de punição;
- b) Em caso de dispensa sem justa causa.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA A MÃES, GESTANTES E ADOTANTES

Às empregadas serão asseguradas:

- a) estabilidade, ficando vetada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme Artigo 10 Inciso II da Letra B das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, ressalvados os contratos por prazo determinado ou por experiência;
- b) Licença de 120 (cento e vinte) dias a gestante, conforme Artigo 392 da CLT e Inciso XVIII do Artigo 7º da Constituição Federal;
- c) Em caso de aborto espontâneo e necessário, repouso remunerado por duas semanas conforme Artigo 395 da CLT;
- d) Descanso de dois períodos de 30 (trinta) minutos cada para empregada que amamente seu filho até que este complete 6 (seis) meses, conforme Artigo 396 da CLT;
- e) Para as mães adotantes na forma da Lei.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que estiverem a 2 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria comprovados documentalmente e que tenham prestado 4 (quatro) anos de serviço à mesma empresa, as empresas assegurarão o emprego ou o salário durante o período que faltar para se aposentarem, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, da extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado.

Parágrafo Único: O empregado deve comunicar à empresa por escrito esse seu direito, à época própria, bem como prová-lo, através de certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS ou apresentação de todas as suas CTPS, sem o que não lhe será garantido esse direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INSS

Ao empregado que retornar do gozo de auxílio doença, será assegurado emprego ou salário, por 30 (trinta) dias após a alta médica.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividade penosa, perigosa ou insalubre, etc...), quando solicitado pelo trabalhador, inclusive quando o empregado já não mais pertencer ao quadro da empresa, e fornecê-la obedecendo ao prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo acima, acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, a favor do solicitante.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A prorrogação e compensação da jornada de trabalho, obedecido aos preceitos convencionais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

1. manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, em instrumento individual ou plúrimo no qual conste o horário normal e o compensável;
2. não estarão sujeitas a acréscimos salariais as horas excedentes em um ou mais dias quando o total mensal das horas trabalhadas não ultrapassarem o horário contratual do mês e, somente ficarão sujeitas aos adicionais desta Convenção as excedentes.
3. As regras constantes nesta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho diurno, isto é, até as 22 horas e deverá ser assistido pelo seu representante legal.
4. Para o cumprimento dos dispositivos nesta cláusula, as entidades participantes do presente acordo se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência, sem ônus para as partes, salvo as publicações de editais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS (LEI 9.601/98 - ART. 6º E ITEM 2º E 3º DO ART. 59 DA CLT.)

As empresas poderão criar com seus empregados, mediante acordos individuais, um sistema de compensação de horas laboradas, de forma a permitir que as horas trabalhadas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia.

Parágrafo Primeiro: Tais acordos, quando de sua composição, deverão ser levados ao conhecimento dos sindicatos signatários da presente Convenção antes das assinaturas dos interessados para que não ocorram abusos ou prejuízos para qualquer das partes.

Parágrafo Segundo: Considera-se obrigatório constar o tempo de duração do período do Banco de Horas de cada acordo, bem como a discriminação clara de como serão tratados os débitos ou créditos nos casos de dispensa do empregado durante o período acordado.

Parágrafo Terceiro: Para a assistência fornecida pela parte patronal seja para elaboração do acordo e/ou homologação do mesmo, a empresa deverá apresentar seus comprovantes de cumprimento das obrigações contributivas sindicais, contidas nesta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALAS DE FOLGA

As empresas que adotam o regime de revezamento deverão estabelecer escalas de folgas mensais, delas constando os dias e horários de prestação de serviços e de folgas, a qual deverá ser colocada em local visível e de fácil acesso.

Parágrafo Único: Fica estabelecido que a cada seis semanas, a folga semanal coincidirá com o domingo.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DILATAÇÃO DE INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

As empresas que, por sistemas internos de operacionalidade, necessitarem de maior tempo a ser usufruído pelos empregados do aquele previsto legalmente para refeição e descanso, poderão ajustá-lo num período de até 05 horas que não serão consideradas como à disposição do empregador.

Parágrafo Único – em razão da dilatação do intervalo para refeição e descanso, o piso salarial terá um acréscimo de 15%, sendo que tanto a prorrogação do horário como o acréscimo salarial deverá constar em CTPS e Ficha de Registro.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FALTAS ABONADAS

As faltas abonadas previstas no artigo 473 da CLT passam a ser:

1. Pelo Inciso I: até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, irmãos e filhos;
2. Pelo Inciso II: até 05 (cinco) dias, no caso de casamento a partir do dia útil imediatamente posterior ou do dia imediatamente anterior ao casamento, a critério do empregado, e desde que comunicado com antecedência de 10 dias e com a concordância do empregador.
3. Pelo Inciso III, por 05 (cinco) dias no caso de nascimento de filhos, conforme disposto no artigo 10 alínea II letra “ b” parágrafo 1º das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FALTAS E AFASTAMENTOS POR DOENÇA

Quando um empregado:

1. faltar por motivo de doença, as faltas serão abonadas obrigatoriamente, por atestados médicos emitidos através de convênios mantidos pelas empresas empregadoras. Na ausência desses convênios, os atestados médicos serão fornecidos por médicos credenciados pela entidade sindical ou pelos órgãos da Previdência Social.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

As empresas que possuam itinerários, rotas fixas de ida e volta cumpridos diariamente e com regularidade, poderão estipular jornada de trabalho em dias alternados para os motoristas e ajudantes, sendo que a carga diária de uma jornada de trabalho que ultrapassar a jornada normal será compensada pela folga correspondente, de maneira que a jornada mensal não ultrapassará às 220 horas legais.

Parágrafo Único: – Havendo sobrejornada na somatória mensal das horas laboradas, deverão ser remuneradas com os acréscimos previsto na cláusula 11ª desta Convenção ou, ainda, lançadas no Banco de Horas, caso ocorra à adoção desse sistema pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRABALHADOR ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se à comprovação posterior.

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

As férias, observado o dispositivo no Art. 135 da C.L.T., só poderão ter o início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro: Ao empregado que não tiver nenhuma falta, independente de justificativa ou não, ao longo do período aquisitivo de férias, será concedida uma gratificação correspondente a mais 4 (quatro) dias de descanso, os quais a critério da empresa, poderão ser revertidos em pecúnia, que será paga na mesma oportunidade da concessão das férias.

Parágrafo Segundo: A gratificação prevista no parágrafo primeiro desta cláusula quando paga em pecúnia não integralizará a remuneração no mês em que for paga, não incidindo sobre as mesmas quaisquer encargos.

Parágrafo Terceiro: Sendo do interesse da empresa, em virtude da sazonalidade de seus serviços ou por qualquer outro motivo, bem como também do interesse do empregado que o período de 30 (trinta) dias de férias seja dividido em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada, as partes assim procederão, discriminando claramente as datas iniciais e finais destes períodos em documentos firmados por ambos.

Parágrafo Quarto: A gratificação de 1/3 a que se refere o artigo 7º item XVII da Constituição Federal também poderá ser dividida em duas parcelas ou paga integralmente para o gozo de um dos períodos de 15 (quinze) dias das férias se assim for do interesse do empregado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E ARMÁRIOS INDIVIDUAIS.

Ao empregador compete manter:

1. Água potável para consumo de seus funcionários,
2. Sanitários masculinos e femininos em condições de higiene,

3. Armários individuais para guarda de pertences e roupas dos empregados, desde que ocorram exigências das atividades desenvolvidas pelo empregado.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – (EPI)

As empresas fornecerão gratuitamente a todos os empregados os equipamentos necessários à segurança e proteção individual (EPI), procurando eliminar os fatores de risco e agressão à saúde do trabalhador, sempre e nos casos em que as condições físicas dos locais do trabalho e os tipos de transporte que as empresas se dedicarem assim o exigir.

Parágrafo Único - Quando provado desuso dos mesmos pelo empregado, fica a empresa no direito de adverti-lo e até mesmo dispensá-lo por justa causa.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORME

A empresa que exigir uniforme:

- 1 - deverá fornecê-lo gratuitamente e para seu uso diário, bem como sua conservação e boa aparência;
- 2 - por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos usados e
- 3 - quando do desligamento ou rescisão do contrato de trabalho, o funcionário deverá devolver todos os uniformes em seu poder, sob pena de serem descontados em seus direitos.
- 4-o uso de uniforme fora do horário de trabalho e do local do mesmo será caso de

advertência, punição e até mesmo dispensa por justa , dependendo das circunstâncias dos fatos .

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO DA CATEGORIA

Para a participação em congresso da categoria, realizado uma vez por ano:

1. O sindicato profissional elegerá 2 (dois) participantes entre seus associados e que não prestem serviços à mesma empresa
2. As empresas liberarão esses empregados, sem prejuízo de suas remunerações e vantagens por 3 (três) dias.
3. O sindicato profissional deverá comunicar as empresas e ao Sindetrans, com antecedência de 30 (trinta) dias, o nome dos participantes, a data e o local do congresso.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do suscitante quadro de avisos nos locais de trabalho para afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão de seus empregados, a contribuição aprovada na Assembléia Geral da Categoria, juntando cópia da mesma, de 4% (quatro por cento) sobre o salário de junho de 2013 e 4% (quatro por cento) sobre o salário de outubro de 2013.

Parágrafo Primeiro: fica ressalvado o direito a oposição por parte do empregado, conforme previsto no precedente 74 do TST e precedente 32 do TST 15 região, por escrito do próprio punho ao sindicato profissional, num prazo de 10 dias antes de vencer o primeiro pagamento com aumento.

Parágrafo Segundo: As empresas efetuarão o recolhimento desses valores em favor do sindicato da categoria profissional, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto efetivado bem como enviando a respectiva relação nominal dos empregados, contendo nome, salário e valor da contribuição.

Parágrafo Terceiro: Será cobrada uma multa de 2% (Dois inteiros por cento), sobre o total descontado dos empregados contra a empresa que não efetuar o recolhimento para o sindicato dentro do prazo constante no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão de seus empregados a Contribuição Confederativa aprovada em Assembléia Geral Extraordinária da Categoria de 3% (três por cento) ao mês, do piso salarial dos empregados, exceto no mês de junho e outubro a ser recolhida em guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional, e a favor deste, até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Único: Fica ressalvo o direito á oposição por parte do empregado num prazo de 10 dias, por escrito e de próprio punho, ao sindicato profissional, antes de receber o primeiro pagamento com o aumento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

A)- as empresas da categoria econômica abrangidas pela presente Convenção Coletiva efetuarão o recolhimento da Contribuição Negocial Patronal no valor de 2%, incidentes sobre a folha de pagamento de todos os seus empregados, a partir de maio/2013.

B)- o recolhimento se dará através de guia remetida pelo SINDETRANS, para pagamento em conta corrente nº 7049-1 do Banco do Brasil S/A;

C)- o atraso no recolhimento dessa contribuição sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal, corrigido pelo índice do INPC-IBGE e acrescido de multa de 2% ao mês;

D)- O SINDETRANS se arvora no direito de fiscalizar as empresas quanto ao presente recolhimento diretamente ou através da contratação de empresa de serviços especializados.

E)- Fica estabelecida a Contribuição mínima de R\$ 90,00 (noventa reais).

PARA OUTRAS EMPRESAS DIFERENCIADAS:

São consideradas, para uso desta CCT. Empresas Diferenciadas aquelas que não têm como atividade principal o transporte de cargas, mas possuem em seu RH categorias assistidas por esta Convenção. Para essas empresas a Contribuição Negocial será de 01 (uma) mensalidade associativa por empregado de categoria diferenciada atendendo por esta convenção, limitando-se este valor 10(dez) mensalidades associativas, que deverão ser pagas no dia 15/8/2013, para empresas com até 10 empregados. Para demais até 20 empregados.

Parágrafo Primeiro: A falta de recolhimento das parcelas da Contribuição Negocial Patronal, nos valores acima mencionados e ainda na falta da entrega da relação dos empregados nos casos previstos na letra ' B' , implicará em multa de 2% (dois por cento) além do acréscimo de juros de mora , independentemente do ajuizamento da ação competente, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações decorrentes.

Parágrafo Quarto: Em caso de acordo ou não, será paga uma cota mínima de R\$120,00(cento e vinte reais).

Parágrafo Quinto: Casos os valores arrecadados não seja o suficiente para a manutenção da mesma, os sindicatos patronais arcarão com 50% desses valores e os sindicatos operacionais com os outros 50%.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXIGÊNCIAS DE CONTRIBUIÇÕES

Considerando- se que Cap. III, artigos 578, 579 e 580 da CLT, com ênfase no inciso III deste último, em relação à obrigação legal tributária Contribuição Sindical é direito das entidades sindicais promoverem cobrança judicial nos casos de falta de pagamento da Contribuição Sindical, os signatários da presente Convenção Coletiva acordam na obrigatoriedade da apresentação dos comprovantes, por parte das empresas das contribuições acima citadas, nos atos de homologações rescisórias.

Parágrafo Primeiro: Pela cláusula 44ª, pela qual é instituída a Contribuição Negocial, formulada com base no art 8º, inciso IV da Constituição Federal/88 onde está prevista uma contribuição para sustentar o sistema confederativo sindical, o sindicato profissional enviará tais comprovantes ao sindicato patronal.

Parágrafo Segundo - em casos em que, nos atos homologatórios, a empresa não apresente os comprovantes exigidos nesta cláusula, criando assim uma possibilidade de prejuízo ao empregado dispensado, a homologação somente poderá ser feita após a notificação via fax, da ausência dos recolhimentos legais, para que a parte patronal possa exercer o que lhe permite o art. 606 e seus incisos.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADES SINDICAIS

Desde que observados os termos do Artigo 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas em favor do sindicato suscitante, procedendo ao recolhimento em seu favor, até 10 (dez) dias após o desconto.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMPROMISSO E DIVULGAÇÃO DA CONVÊNÇÃO

As entidades acordantes se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência desta convenção que se originem de malferimento das disposições do pacto ou de sua indevida interpretação.

Cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverá se afixada em local visível, na sede da entidade, dentro do prazo 05 dias, dando-se assim cumprimento ao disposto no artigo 614 da CLT e Decreto nº 229/67.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do salário normativo do motorista geral em caso de descumprimento de quaisquer Cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho limitada ao valor integral do salário, aplicando-se a multa a quem infringir, prejudicar e a favor da parte prejudicada, excetuando-se as cláusulas já contempladas com multas específicas.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DO FORO DE ELEIÇÃO

As partes signatárias da presente convenção coletiva de trabalho elegem a Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto para dirimir eventuais dúvidas e conflitos que possam existir.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITOS LEGAIS

Por ser de direito legal do empregado, ao empregador compete cumprir quando necessário:

- a) Artigo 73 da CLT, no que se refere ao Adicional Noturno de 20 % e horário compatível;
- b) Artigo 192 da CLT, no que se refere aos Adicionais de insalubridade;
- c) Artigo 193 parágrafo 1º da CLT no que se refere ao Adicional Periculosidade;
- d) A Lei 4.375/64 no que se refere à garantia da estabilidade do empregado em idade de prestação de serviço militar;
- e) Ao Artigo 118 da Lei nº 8.213/91 garantindo estabilidade ao empregado acidentado em trabalho, desde que o afastamento for superior a 15 (quinze) dias;
- f) Artigo 10º Inciso II Letra A das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 ficando proibida a dispensa arbitrária do empregado eleito para cargo de diretor da CIPA;
- g) As empresas fornecerão o vale transporte a todos os empregados de acordo com a Lei em vigência.
- h) **IMPORTANTE** – Observar os prazos previstos no Art. 477 da CLT em seu parágrafo 6º, ou seja, para quitação de Verbas Rescisórias;
 - 10 dias – Aviso Prévio Indenizado
 - 01 dia – Aviso Prévio Cumprido

Parágrafo Primeiro: É facultado às empresas efetuarem o pagamento do Vale Transporte em dinheiro, respeitados os direitos e limites estabelecidos na Lei 7.418, de 16/05/1985, regulada pelo Dec. 95.247, de 17/11/1987; tal medida, tem caráter indenizatório de locomoção, não se integrando portanto, para nenhum efeito, ao salário do Empregado, como já decidido pelo Col. T.S.T., nos autos do processo número TST/AA nº 366360/97.4, VU DJU 07/08/1998 (Seção I, pág. 314). Ressalva-se ainda, que tal medida está em harmonia com os desejos dos empregados, prevenindo constantes ocorrências criminosas tais como furtos e assaltos, quando da aquisição dos vales transportes.

Parágrafo Segundo: Nos casos das estabilidades citadas nas letras "d" e "f" da presente cláusula , poderão ocorrer dispensa somente por justa causa.

Parágrafo Terceiro: Em relação à letra "c", não cria direitos à periculosidade o ato de mero abastecimento do veículo automotor que for utilizado em serviço, visto que este ato não implica em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado conforme artigo 193 da CLT.

WILSON PICCOLO SOARES
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P

ALCIDES CARDOSO
Secretário Geral
SINDICATO C.V.R.E.T.E. DET.U.P.F.I.I. E C. RPO E REGIAO